



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2017

SUMULA

1. Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa **JV EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** face decisão de desclassificação de licitação, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de: pedreiro, servente de pedreiro, carpinteiro, eletricista, pintor, para atender as necessidades da secretaria de obras do município de Major Gercino.

2. A referida empresa foi desclassificada por não ter atendido as exigências da alínea “c” e “d” do subitem 7.1.2, relativos à habilitação fiscal, previsto no edital, visto que, não apresentou certidão negativa estadual e municipal, conforme consta na ata de recebimento e abertura de documentação nº 2/2017 (Sequência:2).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Após análise de todos os pontos da presente peça recursal, expõem-se as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

5. Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente. Assim, o recorrente deve registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

6. Após a manifestação, ao recorrente será concedido prazo para apresentar por escrito as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões ao recurso, o prazo começa a fluir a partir do término do prazo do recorrente, sem a necessidade de intimação.

7. Destarte, a recorrente manifestou a intenção em recorrer da decisão, durante a sessão no dia 10 de julho de 2017 e interpôs as razões do recurso, em 11 de julho de 2017. Dessa forma, o recurso e suas razões são tempestivas.



FATOS

8. A recorrente requer seja aceita a documentação encaminhada em anexo ao recurso (CND Estadual e Municipal), nos termos do artigo 48, §3º da lei 8.666/1993. Contudo, seu requerimento não merece prosperar, nos seguintes termos:

FUNDAMENTOS

9. Como cediço, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação destinado a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital é preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

10. Ademais, nos termos do art. 41 da mesma Lei: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

11. Conforme leciona Odete Medauar:

“O Edital é o instrumento convocatório da licitação e contém as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”

Direito administrativo moderno. São Paulo. RT. 2001 p. 217.

12. E segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007 p. 63



13. Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e documentos apresentados pelos concorrentes.

14. Nesse contexto, vale, uma vez mais, destacar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo. São Paulo. Atlas, 2001 p. 299

15. Dessa forma, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame. Ressalta-se que permitir a participação de concorrente ao arrepio das disposições constantes do edital constitui, em última análise, ofensa ao princípio da isonomia.

16. Em caso semelhante, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.”

STJ, REsp 595.079/RS, rel. Min Herman Benjamin, julgado em 22/09/2009 (grifamos)



17. Destarte, o edital é claro na exigência quanto aos documentos necessários no envelope de habilitação, assim, como o prazo a ser concedido, no caso de microempresa, quanto à reapresentação de documentos com restrição (alínea “d”, 7.1.2)

18. Dessa forma, a recorrente não juntou documento solicitado no edital (alínea “c” do subitem 7.1.2, CND estadual e municipal). Por conseguinte, descumpriu norma imposta a todos os concorrentes.

19. Destarte, não há como aplicar ao caso o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, visto que, o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunidade de apresentação de **documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento**. Portanto, não se oportuniza a apresentação de documentos não juntados, e sim, aqueles juntados, contudo, considerados irregulares. Ainda, Marçal Justen¹ se posiciona pela impossibilidade de aplicação desta medida em razão de uma pretensa quebra de isonomia.

20. Ademais, a decisão de aplicar ou não o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, cabe apenas a administração. Portanto, considerando o melhor interesse da administração, decidiu-se pelo encerramento do certame.

21. Assim sendo, a comissão e o pregoeiro conduziram a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

22. Dessa forma, a desclassificação da recorrente decorreu de sua própria desídia, ao não observar os critérios do instrumento convocatório, notadamente quanto à necessidade de juntar Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Certidão Negativa de Débitos Municipais, conforme determinado na alínea “c” do item 7.1.2 do edital de convocação.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013, p. 205-206.



DECISÃO

23. Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos narrados acima, decidiu-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, requerendo o envio à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Major Gercino, 14 de julho de 2017.

Sandro Morete Elias
pregoeiro

Sandro Morete Elias
Presidente da Comissão de Licitação